



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0035429-65.2023.8.16.0013

Processo: 0035429-65.2023.8.16.0013
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$0,00

- Autor(s):
- SAPANHOS COMERCIAL -EIRELI representado(a) por AGDA HELENA RIBAS OLIVEIRA SAPANHOS
 - SUPERMERCADOS PAULISTA EXPRESS EIRELI representado(a) por NATA OLIVEIRA SAPANHOS
 - Supermercado Paulista Ltda representado(a) por Valmir Sapanhos

Réu(s): • A ESTE JUÍZO

Analizados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0035429-65.2023.8.16.0013 proposto por SUPERMERCADO PAULISTA LTDA., SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA., SAPANHOS COMERCIAL LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por SUPERMERCADO PAULISTA LTDA., SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA., e SAPANHOS COMERCIAL LTDA. As autoras alegaram que formam um grupo econômico, que desenvolve as atividades em Fazenda Rio Grande/PR. Disse que após outras empresas familiares no ramo de mercearia de bairro, o Supermercado Paulista, que tinha como sócios o Sr. Valmir Sapanhos e seu filho Natã, foi criado em 2013, e que depois foram inauguradas novas lojas. Disse que a Sapanhos Comercial é prestadora de serviços de apoio administrativo e de pessoal dos Supermercados da Rede Paulista e também do Paulista Express, fundado em 2018, fundado pelo Sr. Valmir com seu filho Natã. Afirmou que em 2019 foi adquirido terreno para nova loja do Supermercado Paulista, mas que a construção sofreu com atrasos e falta de matérias e mão de obra em virtude da pandemia de Covid-19. Afirmou que em 2022 foram iniciadas as atividades da nova instalação, e que atualmente o grupo conta com sete lojas. Afirmou que as empresas já estavam com endividamento elevado e, para manterem as atividades, renegociaram o endividamento bancário, com elevada taxa de juros, o que desestruturou o planejamento financeiro e comprometeu o fluxo de caixa. Disse quanto as dificuldades em virtude da pandemia, e também que foi prejudicada pela chegada na cidade de atacadista de gêneros alimentícios, e outro supermercado de rede. Afirmou que as vendas diminuiriam consideravelmente, e que não houve o retorno financeiro esperado pela 5ª filial. O grupo afirmou que pretende continuar a atividade empresarial, mas que é necessária a reestruturação da dívida e o cumprimento das obrigações junto aos credores.



Discorreu sobre a consolidação processual e substancial. Discorreu sobre o vínculo societário familiar, e disse que a gestão administrativa e societária é unificada. Disse que o departamento de compras e a contabilidade da Paulista Express fica dentro da matriz do Supermercado Paulista, tal como a contabilidade e a sede da Sapanhos Comercial, e que as empresas são conhecidas como Super Paulista, e não como pessoas jurídicas independentes. Afirmou quando a necessidade de manutenção de 217 postos de emprego. Requereu a concessão de tutela de urgência, para: a.1) a) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LFRE; b) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; c) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; a.2) Determinar a não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial. a. 3) Reconhecer os bens elencados na inicial como essenciais à atividade da empresa; a.4) Determinar a suspensão das penhoras, leilões, bem como, quaisquer constrições judiciais sobre os ativos das Requerentes nos processos em que se discutem os créditos que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação; a.5) Servir o deferimento da tutela provisória de urgência, sirva a decisão judicial a ser proferida como ofício. Requereu que seja autorizado o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial. Discorreu quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.173, mov. 6.2, mov. 8.2, 13.2 a 13.3, 31.1 a 31.26).

No mov. 8.1 disse ter recebido aviso de suspensão de fornecimento de energia elétrica a partir de 21/12/2023, e requereu a determinação de que a Copel se abstinhasse de interromper o fornecimento.

No mov. 13.1 informou que Atacadão S/A ajuizou medida de arresto com tutela de urgência, sob nº 0015120-45.2023.8.16.0038, e disse que o deferimento da medida impossibilitaria o desenvolvimento das atividades.

Nos mov. 9.1 e 14.1 e foram proferidas decisões pelo plantão judiciário, indeferindo a concessão dos pedidos formulados durante o recesso forense.

Remetido o processo para este Juízo, os pedidos de tutela de urgência foram indeferidos no mov. 22.1.

No mov. 31.1 apresentou emenda à inicial, apresentando documentos faltantes.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. Decisão:

a. o litisconsórcio ativo – consolidação processual:

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo,



e foram demonstradas circunstâncias fáticas que demonstram que possuem controle comum: foi destacado que a Sapanhos Comercial é prestadora de serviço de apoio administrativo e de pessoal dos supermercados Paulista e Paulista Express, e que todos os empregados do grupo estão vinculados à Sapanhos Comercial. Foi demonstrado que se tratam de empresas familiares, com os sócios Valmir Sapanhos, Natã Sapanhos e Agda Sapanhos, conforme se extrai do fluxograma da fl. 19 do mov. 1.1.

A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da Lei, que dispõem que:

“ Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”.

Restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

b. Da apresentação de documentos:

Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Com relação aos documentos contábeis exigidos pelo art. 51 da Lei, deve ser destacado que a parte autora comprovou no mov. 31.21 que a Sapanhos comercial Ltda. é optante pelo Simples Nacional e, por isso, não há a obrigatoriedade de manter a escrituração contábil e balanço patrimonial.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

- SUPERMERCADO PAULISTA LTDA.: 31.2, 31.3, 31.4.

- SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA.: mov. 31.6, 31.7, 31.8.

- SAPANHOS COMERCIAL LTDA: não há obrigatoriedade de apresentação.



b) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”):

- SUPERMERCADO PAULISTA LTDA.: 1.21, 1.26, 1.32; 1.58,
- SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA.: mov. 1.34, 1.38, 1.42, 1.59.
- SAPANHOS COMERCIAL LTDA: 1.48, 1.60.

c) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”):

- SUPERMERCADO PAULISTA LTDA.: 1.58;
- SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA.: 1.59;
- SAPANHOS COMERCIAL LTDA: 1.60.

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”):

- SUPERMERCADO PAULISTA LTDA.: 31.22;
- SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA.: 31.23;
- SAPANHOS COMERCIAL LTDA: 31.24.

e) Relação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III):

- SUPERMERCADO PAULISTA LTDA.: 31.5;
- SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA.: 31.9;
- SAPANHOS COMERCIAL LTDA: 31.10.

f) Relação completa de empregados (Inc. IV):

- SUPERMERCADO PAULISTA LTDA.: não há empregados.
- SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA.: não há empregados.
- SAPANHOS COMERCIAL LTDA: 1.79; 1.80.

g) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo:

- SUPERMERCADO PAULISTA LTDA.: mov. 1.13 a 1.17, mov. 1.81.
- SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA.: 1.82; contrato social: mov. 31.11, 31.12;
- SAPANHOS COMERCIAL LTDA: 1.83; contrato social: mov. 31.17;



h) bens particulares dos sócios e administradores: mov. 1.146 a 1.148.

i) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII):

- SUPERMERCADO PAULISTA LTDA.: 1.155 a 1.159;
- SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA.: 1.160 a 1.161;
- SAPANHOS COMERCIAL LTDA: 1.162 a 1.163;

j) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII):

- SUPERMERCADO PAULISTA LTDA.: 1.88 a 1.91;
- SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA.: 1.111;
- SAPANHOS COMERCIAL LTDA: 1.121.

k) relação de ações e---m que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX) – mov. 1.166.

l) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI) :

- SUPERMERCADO PAULISTA LTDA.: 1.64;
- SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA.: 1.65;
- SAPANHOS COMERCIAL LTDA: não apresentado.

m) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X):

- SUPERMERCADO PAULISTA LTDA.: 1.96, 1.99 a 1.103
- SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA.: 1.112, 1.114 a 1.116;
- SAPANHOS COMERCIAL LTDA: 1.122, 1.124, 1.127 e 1.128.

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas



atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

Por força de dispositivo legal o valor da causa deve ser correspondente à somatória dos seus débitos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei. No mais, as empresas do grupo devem arcar com os custos do processo de recuperação judicial, inclusive, demonstrando com isso sua viabilidade financeira/econômica.

c. Quanto a Consolidação Substancial:

Quanto ao pedido de deferimento de CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Tal análise, complexa e que necessita também da será analisada em momento oportuno, e não nesta decisão que meramente defere o processamento da recuperação judicial. No mais, conforme consta do Enunciado 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “*A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial*”.

d. Demais pedidos

Quanto aos demais pedidos formulados na emenda à petição inicial, para que bens determinados sejam incluídos em um rol de “bens essenciais ao funcionamento das requerentes”, a mera distribuição de medidas de arresto em seu desfavor não implica que, desde já, bens sejam declarados essenciais. A Lei 11.101/2005 é clara ao possibilitar a suspensão e a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nas hipóteses dos art. 6º, § 7º- A e B. Os dispositivos legais tratam de suspensão/substituição, e não há que se falar em mera declaração de



essencialidade, de forma genérica, sem demonstração da iminência de bloqueios ou constrictões judiciais. No mais, deferido o processamento da recuperação judicial, serão suspensas todas as ações e execuções movida contra o devedor, na forma do art. 6º, com exceção das previstas no art. 52, III, da Lei 11.101/2005.

Já quanto ao receio de interrupção dos serviços de energia elétrica, mais uma vez mencionado na inicial, reporto-me ao já decidido no item 5 de mov. 22.1, em especial por não ter sido informada qualquer mudança na situação fática e, ainda, verifico que a COPEL não está arrolada nos quadros gerais de credores apresentados.

3. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por SUPERMERCADO PAULISTA LTDA., SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA. e SAPANHOS COMERCIAL LTDA., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

4. Nomeio como administrador judicial o Escritório **Sergio Leandro Mainardes Sociedade Individual de Advocacia**, sob a responsabilidade do **Dr. Sergio Leandro Mainardes**, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

5. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN /CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

6. No que toca à autora: **a)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

7. Ordeno, ainda, **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Fazenda Rio Grande, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a



expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

